



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 458/2025

REQUERENTE: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) encaminhado pelo Poder Executivo Municipal a esta Casa Legislativa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026.

Foi realizada análise dos artigos do projeto, notando-se a ausência de elementos que, em tese, deveriam constar obrigatoriamente, além da ausência de anexos considerados essenciais. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento fundamental de planejamento governamental, conforme previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e tem como finalidade primordial estabelecer as diretrizes, objetivos e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente.

A análise jurídica do PLDO deve considerar a sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município (LOM) de Venda Nova do Imigrante, o Regimento Interno desta Câmara e as demais normas aplicáveis, cumpre-nos analisar





o Projeto sob dois aspectos fundamentais: (i) *quanto ao aspecto formal*; (ii) *quanto ao aspecto material*.

2.1. Quanto ao aspecto formal

Como ensina o Prof. CANOTILHO¹, a análise do aspecto formal de uma norma incide “[s]obre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização”. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa ou procedimento.

O PRL n.º 8/2024 trata das diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025. Assim, quanto à competência, sabe-se que compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu peculiar interesse e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 30, I, e II, Constituição Federal, c.c. art. 15, I, Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante).

À Câmara compete, especialmente, votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, não havendo, pois, sob o prisma da competência, qualquer vício no projeto de lei.

Já quanto à iniciativa, nota-se que o processo legislativo foi deflagrado pelo chefe do Poder Executivo Municipal – a quem a Lei Orgânica de Venda Nova do Imigrante confere, em seu art.71, inciso II, tal atribuição –, o que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Minas Gerais, havendo

1





previsão, no mesmo sentido, no art. 77, inciso II, “g” da LOM. Logo, do ponto da vista da iniciativa, nada há que macule a proposição.

solicitação de parecer jurídico pela Presidência desta Casa encontra amparo nas suas atribuições regimentais de conduzir os trabalhos legislativos e zelar pela legalidade das deliberações (art. 30 da Resolução nº 22/1992). A complexidade da matéria, que envolve a interpretação do art. 76-B do ADCT e o impacto orçamentário da desvinculação de recursos da COSIP, justifica a busca por auxílio técnico-jurídico.

2.2 - Tramitação Regimental

O Projeto de Lei nº 04/2025 já foi lido no Plenário e encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, que é o órgão competente para analisar seus aspectos financeiros e orçamentários.

2.3 - Desvinculação da COSIP

A matéria de fundo do Projeto de Lei nº 04/2025 trata da autorização para desvinculação de recursos da COSIP. Tal medida encontra amparo no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que permite aos Municípios desvincular até 30% das receitas da COSIP. O Tribunal firmou o entendimento acompanhando a Instrução Técnica de Consulta TC nº 00037/2021-7 (Processo TC nº 01992/2021-8).

É importante ressaltar que a desvinculação de recursos da COSIP não é uma imposição, mas uma faculdade conferida aos Municípios, que deve ser exercida com cautela e responsabilidade, considerando as necessidades e prioridades locais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



A análise do mérito da proposição, ou seja, da conveniência e oportunidade da desvinculação, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Plenário da Câmara, que deverão avaliar se a medida é necessária para atender às demandas do município e se não comprometerá a qualidade e a continuidade dos serviços de iluminação pública.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral opina pela legalidade da solicitação de parecer jurídico formulada pelo Presidente desta Egrégia Câmara Municipal, por encontrar amparo no Regimento Interno e na legislação aplicável.

No mérito, ressalta-se que a decisão sobre a aprovação ou rejeição do requerimento e do Projeto de Lei nº 04/2025 é de competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário desta Casa Legislativa, que deverão avaliar a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o seu impacto nas finanças municipais e na prestação dos serviços de iluminação pública.

É o parecer, S.M.J.

Venda Nova do Imigrante, ES, 15 de abril de 2025.

LUDMILLA COIMBRA MARTINELLI
Procuradora Geral
Portaria N.º 43/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003500370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ludmilla Coimbra Martinelli** em **30/06/2025 17:29**

Checksum: **098152E904C49164F2FC929A5EB4C4A19A9E29EE7DD590C8E1F25734665C323C**

